

LEI N° 674/94

"Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Regeneração e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE REGENERACAO, ESTAOD DO PIAUÍ, faço daber que a Câmara Municipal de Regeneracão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Regeneração Estadão do Piauí, nos termos do Art. 37, inciso II da Constituição Federal e Art. 53 da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei complementar considera-se-á:

I - Servidor Público - a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

II - Cargo Pùblico - O conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor pùblico e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria o pagamento pelo Município.

III - Função Pública - o conjunto de tarefas, atividades e encargos cometidos a um servidor público, em caráter transitório.

IV - Quadro de Pessoal - o conjunto dos cargos efetivos escalonados em carreira, cargos em comissão e funções de confiança, integrantes da estrutura da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas da Prefeitura Municipal de Regeneração, Estado do Piauí.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Rua Cônego Carino, S/N
Regeneração - Piauí
Cep 64490-000

Certifico que a presente fotocópia concorda com o original que me foi apresentado, pelo qual me reporto o dia "11".

Regeneração-PI 17/06/04

Maria do Rosário Arcanjo Siqueira

**Bemis Substituta do P Oficio
EPN 210.089.023-00
PARANAMAC 20 - PIAUÍ**

Art. 3º - O Regime Jurídico de que trata a presente Lei fica sujeito às normas de direito público.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os vossos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

Parágrafo Único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 6º - Os cargos públicos são providos mediante:

- I - nomeação;
- II - ascenção funcional;
- III - recondução;
- IV - transferência;
- V - disponibilidade e aproveitamento;
- VI - reversão;
- VII - reintegração;
- VIII - readaptação;
- IX - promoção.

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado, pelo qual me reporto e dou fé.

Regeneração-PI 17/06/04

Maria da Rosário Arcanjo Siles
Serva Substituta do 1º Ofício
C.P.E 110.089.023-00
REGENERAÇÃO PI



SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Maria do Rosário Arcanjo Silveira
Barão Sulcado do P. Ofício
CNPJ 21.009.623-00
Regeneração - Piauí
Cep 64490-000

(04)
Maria do Rosário Arcanjo Silveira
Barão Sulcado do P. Ofício
CNPJ 21.009.623-00
Regeneração - Piauí

Art. 7º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza;

II - em comissão, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

Art. 8º - Anomeação para os cargos efetivos depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos obedecida sempre a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único - Os cargos em comissão serão providos por livre escolha do Prefeito Municipal obedecendo os requisitos os requisitos de qualificação.

Art. 9º - A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento serão exercidos, preferencialmente, por servidores de carreira e profissional habilitado, nos casos e condições previsto em lei.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10 - O concurso público, para preenchimento de cargos, empregos ou função pública da administração municipal, será de provas e de provas e títulos, nos termos da Lei.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso público será de 02(dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Na vigência do prazo previsto no Edital de convocação, o aprovado em concurso público, a que se refere o artigo 10 desta Lei, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos, empregos ou funções públicos na administração municipal.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Maria do Rosário Arcanjo Silveira
Assista Substituto do P. Ofício
CPF 618.029.823-00
REGISTRAÇÃO: 01/01/00
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Rua Cônego Carino, S/N
Regeneração - Piauí
Cep 64490-000

Art. 12 - A posse dar-seá pela assinatura do respectivo termo, no qual deverá constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascenção.

Art. 13 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 14 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 15 - O exercício do cargo do servidor público civil tem início no prazo de 30(trinta) dias contados:

I - da data da posse

II - da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração.

Parágrafo Único - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por 30(trinta) dias, a pedido do interessado.

Art. 16 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal - aos dirigentes que lhes são diretamente subordinados;

II - Os Secretários e Dirigentes de Órgãos - aos que lhes são diretamente subordinados;

Art. 17 - A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para investidura do cargo.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 30(trinta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ~~ser convocado sempre~~ ^{AUTENTICAÇÃO} que houver interesse da administração.

Certifico que a presente fotocópia basta re com o original que me foi apresentado, pelo qual me reporto e dou fá.

Regeneração-PI 17/06/01

CARTÓRIO DO P. OFÍCIO

Rua Cônego Carino, S/N
Regeneração - Piauí
Cep 64490-000

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Maria do Rosário Arcanjo Silveira
Substituta do P. Ofício

C.P.S. 618.029.023-00

REGENERAÇÃO-PI

Art. 20 - São estáveis, após 02(dois) anos de efetivo exercício, o servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo na administração municipal.

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo, emprego ou função pública, em virtude de sentença judicial transitada em julgada ou mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da gaga reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração integral.

SEÇÃO VI

DA PROGRESSÃO

Art. 21 - A progressão horizontal é a retribuição pecuniária concedida ao servidor pela administração municipal, no mesmo cargo e classe, mediante critério a ser definido em lei específica.

Art. 22 - Progressão vertical é a evolução do servidor público de uma classe para outra superior do cargo a que pertence, obedecidos os pre-requesitos previstos nas descrições de cargos constantes dos planos de carreira.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24(vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

Parágrafo Único - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se estando este provido, será posto em disponibilidade com a remuneração integral.

SEÇÃO VII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 24 - Transferência é a passagem do servidor estável de um cargo para outro de igual denominação para fins de readaptação.

Art. 25 - A transferência far-se-á a critério da administração para cargo mais compatível com a capacidade física ou intelectual desde que não haja prejuízo para o servidor.

§ 1º - Não se fará transferência se houver candidato habilitado em concurso público para o cargo pretendido.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade da administração municipal.

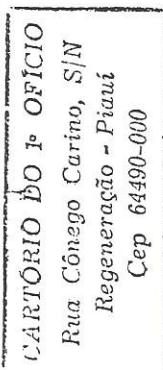
§ 3º - As condições em que se processará a transferência serão estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 26 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será apresentado com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.



A U T E N T I C A Ç Ã O
Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado.
Peço que me reporte e dou 10.
Regeneração-PI
10/04

Maria do Rosário Arcanjo Silveira
Agente Substituto do P. Ofício
Regeneração-PI
10/04

SEÇÃO IX
DA REVERSÃO

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Maria do Rosário Arcanjo Silveira
Rua Cônego Carino, S/N
Regeneração - Piauí
Cep 64490-000

Maria do Rosário Arcanjo Silveira
Márcia Substituta do 1º Ofício
CPF 218.089.823-00
REGENERAÇÃO - PIAUÍ

Art. 27 - Reversão - é o retorno à atividade do servidor apontado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 28 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exerceá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 29 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO X
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30 - A reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade com o recebimento da remuneração integral.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com a remuneração integral.

SEÇÃO XI
DA RECONDUÇÃO

Art. 31 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

SEÇÃO XII
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 32 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e "cassado" a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do ato de aprovamento.

§ 2º - verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aconsentado com a remuneração integral.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA.

Art. 34 - A vacância do cargo público decorrerá de:
I - exoneração.

- II - demissão;
III - promoção;
IV - ascenção;
V - transferência;
VI - readaptação;
VII - aposentadoria;
VIII - posse em outro cargo inacumulável;
IX - falecimento.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Rua Cônego Carino, S/N
Regeneração - Piauí
Cep 64190-000

Art. 35 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- II - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; cício no prazo estabelecido;

Art. 36 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único- O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- II - mediante dispensa, nos casos de:

- a) promoção;
- b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade de função;
- c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.



SEÇÃO I
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

pelo qual me reporto e dou fi.
Regeneração-Pl. 106 p/4

Maria do Rosário Arcanjo Silveira

Secretaria Substituta do P. Oficial
C.P.R. 618.089.023-00

Art. 37 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor público no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma a ser definido em regulamento específico.

Art. 38 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos;

II - Períodicidade;

III - comportamento observável do servidor público;

IV - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores públicos;

V - conhecimento pelo servidor do resultado da avaliação;

VI - capacidade do avaliador.

CAPÍTULO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados pela autoridade competente

§ 1º - Os substitutos assumirão automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamento ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, para na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS
CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41 - A remuneração é o vencimento do cargo efetivo a-

24/7

crédito dos adicionais e das gratificações estabelecidos em lei.

Art. 42 - O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - décimo terceiro salário;
- II - adicional pela prestação de trabalho noturno;
- III - salário família;
- IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V - adicional de férias;
- VI - adicional pela prestação de serviços extraordinário;
- VII - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- VIII - gratificação pelo exercício de função de confiança;
- IX - adicional por tempo de serviço;
- X - gratificação por representação;
- XI - gratificação de produtividade;
- XII - gratificação de gerência de classe;

Art. 43 - Constituem idenização ao serviço público:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias.

Art. 44 - Será pago, anualmente, até o dia 20 de dezembro, ao servidor público, o décimo terceiro salário, com base na maior remuneração do cargo ou no valor do proveito a que p mesmo faz jus.

Art. 45 - O serviço noturno será remunerado com acréscimo de vinte por cento do valor da hora normal, considerando-se, para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário comprendido entre vinte duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

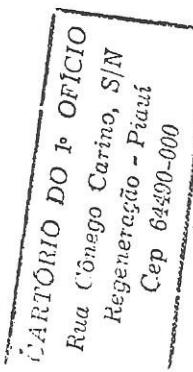
Art. 46 - O salário família é devido ao servidor municipal ativo ou inativo, e será pago a partir da comprovação do fato que lhe der origem e cessará no mês seguinte ao fato que determina sua supressão.

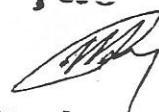
§ 1º - Considera-se dependente econômico, para os efeitos de percepção do salário-família, os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, os adotivos e o menor que viva sob tutela, guarda ou sustento do servidor mediante autorização judicial, até dezoito anos de idade ou, se inválido, com qualquer idade;

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia consta com o original que me foi apresentado, pelo qual me reporto e dou a de autenticidade.

Maria do Rosário Arcanjo Silveira
Secretária do 1º Ofício
E.P.P. 020.025.00
Autenticação: 06/10/64




§ 2º - Não se configura a dependência econômica quando o dependente perceber rendimento de trabalho igual ou superior ao salário mínimo vigente, inclusive pensão;

§ 3º - Quando pai e mãe forem servidores municipais e vi- verem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando se parados será pago à aquele cuja guarda estiver confiado o dependente econômico;

Art. 47 - O serviço extraordínário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) até o limite de 100% (cem por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, vedado sua incorporação à remuneração.

Art. 48 - Quando da concessão das férias anuais, o servidor receberá um mínimo de um terço a mais da remuneração do período.

Art. 49 - Os servidores públicos que trabalham, com habitualidade, em locais considerados perigosos, insalubres, penosos e de risco à saúde, em operações de vigilância farão jus a um adicional na remuneração de, no mínimo de 20% (vinte por cento) e, no máximo de 40 (quarenta por cento), nos termos da lei.

Parágrafo único - É proibido o desempenho de atividade ou operações penosas, insalubres ou perigosas à servidora gestante ou lactante e ao menor de dezoito anos.

Art. 50 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor investido em cargo de provimento em comissão, nos termos da lei.

Art. 51 - Ao servidor público efetivo, investido em função de confiança, é devida uma gratificação pelo seu exercício,

Art. 52 - O adicional de tempo de serviço é devido ao servidor público a razão de 5% (cinco por cento) por cada cinco anos de efetivo serviço na Prefeitura Municipal de Regeneração, incluindo o percentual sobre o vencimento.

Art. 53 - A gratificação de produtividade é devida ao servidor provido em cargo efetivo e ao servidor de provimento em comissão ou investido em função de confiança que desempenhe sua atividade no trabalho com assiduidade, disciplina e capacidade de iniciativa será remunerado com um acréscimo de 40 (quarenta por cento) até o limite de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento.

AUTENTICACAO

Certifico que a presente fotocópia consta com o original que me foi apresentado, pelo qual me reporto o dia 16.

Regeneração - PI
16/04/2010

Manoel
Silveira
Arcanjo
do
Município
de
Regeneração

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Rua Cônego Carino, S/N
Regeneração - Piauí
Cep 64300-000

- [Signature]
- VI - para tratar de interesses particulares;
 VII - para desempenho de mandato classista;

Art. 60 - Para os efeitos deste capítulo aplicar-se-á ao servidor municipal defendido no artigo 2º, inciso I, da presente lei, o regime de licenças estabelecidas nos artigos 82 a 92 do regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 61 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá o município celebrar contrato administrativo de prestação de serviço por tempo determinado.

Art. 62 - A contratação a que se refere o artigo anteriormente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - calamidade pública;
 - II - combate a surtos epidêmicos;
 - III - vacância no magistério municipal.
- § 1º - As contratações previstas neste artigo terão dotação orçamentária própria e específica, não poderão ultrapassar o prazo de doze meses.

§ 2º - As contratações serão previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal, ouvida a Secretaria Municipal responsável pela administração do pessoal.

§ 3º - O contratado não poderá ser ocupante de cargo ou função pública municipal efetiva ou em comissão.

§ 4º - No caso de vacância no magistério, a contratação por tempo determinado somente será permitida mediante designação para o exercício da atividade de professor em regência de classe e quando não houver candidato aprovado em concurso público.

Art. 63 - Nas contratações previstas no artigo 61 da presente lei serão adotados os níveis de vencimentos em vigência a data da contratação e o contratado fica sujeito aos mesmos deveres e proibições do regime jurídico.

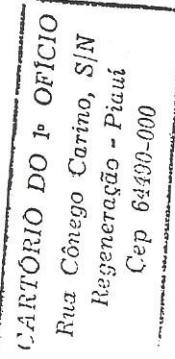
Parágrafo Único - Os contratos administrativos a que alude o artigo 61 desta lei estarão sujeitos as normas do direito público administrativo.

Art. 64 - O contratado administrativo por tempo determinado, celebrado entre a Prefeitura Municipal e pessoa particular, objetivando prestação de serviços à municipalidade, poderá ser rescindido por interesse de qualquer uma das partes contratante.

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia contém o original que me foi apresentado.
Pelo qual me reporto e dou a.
Regeneração-PI
[Signature]

[Signature]
Rosário Arcanjo Silveira
Secretaria Substituta do Poder Executivo
GPR 0003.025-00
REGISTRAÇÃO DE PLANO DE CONTROLE DE GESTÃO



AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia contém o original que me foi apresentado pelo qual me reporto e dou fé.
Regeneração-PI
[Signature]

Maria do Rosário Arcanjo Silveira
Bemé Substituta do P. Ofício
E.P.P. 009.023-00
REGENERAÇÃO-PI
[Signature]

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Rua Cônego Carino, S/N
Regeneração - Piauí
Cep 64420-000

TÍTULO IV
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
(VETADO)

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
(VETADO)

Art. 81 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Regeneração-PI, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de Mil Novecentos e Noventa e Quatro.

[Signature]
JOSE MOREIRA RAMOS
Prefeito Municipal

Numerada, promulgada, sancionada e publicada na portaria do Gabinete do Prefeito Municipal de Regeneração, Estado do Piauí, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e novents e quatro, na conformidade do que estabelece a Lei Orgânica Municipal, a presente Lei.

[Signature]
LUIS CARLOS MOREIRA SOARES
Chefe de Gabinete